



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.673 - MT (2016/0102791-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ERIKSON GUILL VIDAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra, no caso, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

2. *É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida* (AgRg no AREsp 199.440/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/9/2012).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.673 - MT (2016/0102791-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ERIKSON GUILL VIDAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 311/314, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido da não aplicação do princípio da insignificância ao agente reincidente que subtrai objeto avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Reitera a defesa a possibilidade de aplicação do princípio bagatelar ao caso em tela, ressaltando que "a conduta perpetrada pelo agente não gerou qualquer prejuízo, vez que os bens foram restituídos ao seu proprietário, de modo que a lesão ao bem jurídico tutelado é inexpressiva [...]" (e-STJ fl. 326).

Pede, também, que seja analisada a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para alterar o regime prisional e para que seja compensada a atenuante a confissão espontânea com a agravante da reincidência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.673 - MT (2016/0102791-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 311/314):

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso deu provimento ao apelo ministerial para afastar o princípio bagatelar e condenar o recorrente à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal.

Neste recurso a defesa pede a aplicação do princípio da insignificância, alegando que os maus antecedentes e a reincidência da recorrente não obstam a incidência do referido princípio. Sobre o tema o Tribunal de origem assim se pronunciou:

E consultando as Folhas de Antecedentes do Apelante [fls. 39/41], é possível constatar que ele reiteradamente pratica crimes patrimoniais, já tendo sido, inclusive, condenado definitivamente em 24/07/2007, como incurso no art. 155, caput, do CP [3 vezes] c/c art. 155, § 4.º do CP c/c art. 71 do CP [incidência número 02 - fls. 39]; e condenado definitivamente em 05/11/2012, como incurso no art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP [incidência número 07 - fls. 40]; além de possuir outros registros criminais também por delitos contra o patrimônio, e tráfico de drogas. Ou seja, o embargante vem cometendo crimes patrimoniais como um meio de vida, o que não se pode admitir, caso contrário estaremos fomentando cada vez mais a balbúrdia e intranquilidade social.

Nesse contexto, indubitavelmente não é possível reconhecer como reduzido o grau de reprovabilidade da conduta do agente que, de forma reiterada e habitual, comete vários delitos contra o patrimônio, posicionamento este que, inclusive, encontra assento em julgado da 5ª Turma do c. STJ, referente ao HC 150.236-DF, de relatoria da Ministra Laurita Vaze proferido em 06/12/2011. (e-STJ fl. 229)

Observa-se que o entendimento acima está em harmonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva. Nessa linha:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação;

(III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A dupla reincidência específica do agente (crimes contra o patrimônio) evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, a qual é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Inviável a concessão, de ofício, de ordem em habeas corpus a respeito de matéria que não foi sequer objeto da apreciação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1541907/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/12/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIMES DA MESMA NATUREZA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 289.368/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/09/2015).

Incidência do verbete n. 568 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, em relação ao pedido de *habeas corpus* de ofício, cumpre registrar que, caso a parte entenda configurado um constrangimento ilegal passível de correção, por meio de *habeas corpus*, deve esta impetrá-lo, não sendo apropriado, em sede recursal, o requerimento de concessão da ordem, de ofício, uma vez que tal medida demanda o exame, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal (EDcl no AgRg no REsp 1.207.050/AL, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/02/2013).

Ainda nessa linha o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- "É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida." (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

199.440/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/9/2012).

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 642.639/RR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP –, SEXTA TURMA, DJe 07/12/2015)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0102791-4

AgRg no
AREsp 892.673 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00464916320158110000 1562692015 464912015 464916320158110000 898292014

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIKSON GUILL VIDAL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIKSON GUILL VIDAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.